

INTERESSADO - JOÃO APARECIDO NICOLAU (e outros)
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de
 aprendizagem ministrado em Escolas SENAI
 RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva
 PARECER Nº 127/75, CPG, Aprov. em 11 / 12 / 74 Com.
 ao Pleno
 em 22 / 01 / 75 (Proc.
 2468/74 e
 outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 João Aparecido Nicolau (Proc. CEE nº 2468/74), Juarez Marques da Silva (Proc. CEE nº 2916/74), Flávio Suterio (Proc. CEE nº 2941/74), Sistre Domingos dos Santos Martins (Proc. CEE nº 3465/74), Eduardo Antonio Brazolini (Proc. CEE nº 3618/74), com identificação e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial em Escolas do SENAI, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino do 1º grau.

1.2 - Os interessados fizeram os seguintes cursos:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.2.2 curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus" nas Unidades Escolares do SENAI assim discriminados;

- a) João Aparecido Nicolau - Escola SENAI "Horácio A. Silveira Capital",
- b) Juarez Marques da Silva - Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", SANTOS;
- c) Flavio Suterio - Escola SENAI "Carlos Pasquale", São Caetano do Sul;
- d) Sistre Domingos dos Santos Martins - Escola SENAI "Felicio Lanzara", Capital;
- e) Eduardo Antonio Brajolin - Escola SENAI "Governo do Estado/SENAI", Santo Amaro.

1.3 Todos os requerentes estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Org. Social e Política Profissional.

1.4 Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.5 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2468/74/2916/74 PARECER CEE-Nº 127/75
 2941/74, 3465/74, 3618/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.